

MENSAGEM
Nº 257/2007-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Em 09 ^{LIDO} 12 107
Assessoria do Plenário

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao RECF, CAS e CCJ.
Em, 05, 12, 07.

Senhor Presidente,

Flávio Pinheiro Lima
Flávio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de encaminhar a essa ilustrada Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a denominação da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A proposta tem como principal objetivo compatibilizar a Carreira de Desenvolvimento Agropecuário às ações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agropecuário do Distrito Federal - SEAPA, nos termos da legislação vigente.

De fato, diante das crescentes exigências sanitárias dos mercados interno e externo quanto às atribuições de defesa, vigilância, inspeção e fiscalização sanitária animal e vegetal, estas devem ser exercidas exclusivamente pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidade administrativa que define as diretrizes e monitora o seu cumprimento.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 03/12/07 às 18:00
Flávio Pinheiro Lima 11928-30
Assinatura Matrícula

OR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 627/07
Fis. Nº 01 RITA

Assim, as atribuições de inspeção sanitária animal e vegetal, de responsabilidade da SEAPA e, legalmente atribuídas ao cargo de Inspetor de Atividades Urbanas, Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial, devem ser exercidas exclusivamente por servidores vinculados à SEAPA, que detenham conhecimentos técnicos e estejam investidos em Especialidades cujas atividades constem em regulamento do exercício da profissão e legislação complementar.

Cumpre, ainda, salientar que compete aos Médicos Veterinários, privativamente, a defesa e a inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal, e ao Engenheiro Agrônomo fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas e a aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal.

Dessa forma, a denominação da Carreira deve ser alterada para Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de modo a caracterizar melhor as atribuições a ela conferidas.

Diante disso, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 627/07
Fls. Nº 02 R 17A

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata o *caput* fica revertido para a Área de Especialização Vigilância Sanitária do mesmo cargo.

§ 2º Os atuais ocupantes do Cargo de Inspetor de Atividades Urbanas, Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial, permanecem na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas até a sua vacância, sem prejuízos de vantagens pecuniárias e com exercício na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, salvo se ocupante de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º As atribuições de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do artigo 8º, da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, são de competência privativa dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária investidos em especialidades cuja habilitação profissional exigida para ingresso seja afeita às atividades em questão.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos da Carreira de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei não resultará em acréscimo de despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 8º da Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002.

